



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Ronda Alta

Rua Duque de Caxias, 50 - Bairro: Centro - CEP: 99670000 - Fone: (54) 304-69892 - Email: frondaltavjud@tjrs.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000031-05.2009.8.21.0148/RS

DESPACHO/OFÍCIO

O Município de Ronda Alta apresentou manifestação no evento 397, PET1, alegando a impossibilidade material temporária de cumprir a determinação judicial de transferência da adolescente no prazo assinalado. Para justificar sua pretensão, anexou relatórios e comprovantes de buscas ativas em que constam negativas de vagas e de atendimento por parte de diversas instituições de acolhimento da região (como o Lar da Criança em Erechim, o Lar da Menina em Lagoa Vermelha, a Casa da Criança em Sarandi, o Lar de Rodeio Bonito, entre outros). Diante disso, postulou a concessão de prazo suplementar para prosseguir com as diligências administrativas, a atuação coordenada da rede estadual e, de forma subsidiária, a realização de avaliação médica e psiquiátrica urgente em Gianni, com eventual decretação de internação psiquiátrica.

Outrossim, no evento 398, PET3, a Casa de Acolhimento Anjo da Guarda apresentou relato urgente de fatos ocorridos no sábado, 27 de junho de 2026. A coordenação do abrigo informou que a conselheira tutelar Rejane Sacardo, acompanhada da conselheira Vera Giacomolli e fazendo uso do veículo oficial do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Ronda Alta, retirou Gianni do estabelecimento de acolhimento sem qualquer autorização, comunicação prévia ou justificativa formal apresentada à direção da casa. Constatou-se, ainda, que a conselheira Rejane teria levado as adolescentes Gianni e Thayni até a residência da genitora de Thayni, de nome Edinéia, no dia 25 de junho de 2026, gerando forte desestabilização nas jovens, choro e revolta no ambiente institucional. A direção do abrigo postulou o afastamento da conselheira Rejane Sacardo do acompanhamento de Gianni, alegando suspeição por vínculo afetivo e familiar, uma vez que a conselheira é mãe adotiva do irmão biológico de Gianni, de nome Ruan.

É o relatório. **Decido.**

1. Da obrigatoriedade de atuação do Ente Público Municipal

A pretensão do Município de Ronda Alta de obter dilação de prazo ou de se ver eximido temporariamente de providenciar a transferência de Gianni Gabrieli de Souza Oliveira para outra instituição de acolhimento não merece prosperar.

O artigo 227 da Constituição Federal, em simetria com o artigo 4º e o artigo 88, inciso I, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consagram o princípio da prioridade absoluta e a diretriz fulcral da municipalização do atendimento. Essa moldura normativa impõe ao Poder Público local o dever político-administrativo indeclinável de executar e custear, de forma primária e imediata, as políticas e medidas de proteção destinadas a salvaguardar os direitos fundamentais da infância e da juventude. A ausência de vagas na região ou eventuais dificuldades de articulação interinstitucional não traduzem justificativas idôneas para afastar o cumprimento de ordem judicial voltada a cessar evidente situação de risco.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

Os relatórios técnicos carreados aos autos (evento 378, RELT1, evento 383, RELT1 e evento 398, PET3) revelam que a permanência conjunta das adolescentes Gianni e Thayni no mesmo espaço físico da Casa de Acolhimento Anjo da Guarda gerou uma dinâmica de convivência insustentável.

O acolhimento institucional deve ser, por definição legal, um espaço seguro e protetivo (Artigo 92 do ECA). Portanto, as justificativas de ordem material apresentadas pelo Município de Ronda Alta no Evento 397 devem ser rejeitadas.

Cabe ao município adotar as providências administrativas necessárias para viabilizar a transferência da adolescente, em colaboração com a rede de proteção regional ou estadual, não sendo admissível a inércia por causa de entraves burocráticos. Diante disso, indefiro o pedido do município para que este Juízo expeça ofícios para a localização de vagas. Essa busca é uma atribuição administrativa do Poder Executivo, cabendo ao próprio

município realizar as diligências.

O deferimento do pleito municipal transferiria ao Poder Judiciário um ônus estritamente administrativo que foge à sua competência jurisdicional. A atuação do Judiciário se dá no controle da legalidade e na exigência da garantia de direitos, não sendo razoável transformá-lo em órgão gestor de vagas da rede de assistência social, o que configuraria indevida interferência nas atribuições típicas do Poder Executivo.

Para compelir o município ao cumprimento da obrigação, fixa-se o prazo final de 2 dias úteis para a obtenção da vaga e a transferência, sob pena de multa diária, limitada ao período de 10 dias.

2. Do indeferimento dos pedidos de nova avaliação médica e de internação psiquiátrica

O pedido de realização de nova avaliação médica e psiquiátrica urgente, bem como o pleito subsidiário de internação psiquiátrica de Gianni Gabrieli de Souza Oliveira, formulados pelo Município de Ronda Alta (Evento 397), não reúnem condições de acolhimento e devem ser indeferidos.

A internação psiquiátrica de crianças e adolescentes é uma medida excepcional. De acordo com a Lei de Reforma Psiquiátrica (Lei Federal 10.216 de 2001), deve-se priorizar o tratamento em meio comunitário e a desinstitucionalização. A privação de liberdade em ambiente hospitalar só se justifica quando esgotados todos os recursos extra-hospitalares.

No caso atual, a pretendida avaliação psiquiátrica é desnecessária por ter sido realizada recentemente (evento 349, RELT2) pelo médico especialista Dr. Paulo Henrique Carniel Machado. O respectivo laudo apontou que Gianni foi diagnosticada com Transtorno Depressivo Maior Recorrente e Transtorno Disruptivo da Desregulação do Humor, concluindo de forma clara que não há necessidade de internação psiquiátrica. O profissional registrou que o quadro clínico é tratável por meio de adequado acompanhamento ambulatorial e ajuste na terapia medicamentosa.

A adolescente já recebe acompanhamento psicológico regular na rede pública de saúde. Como a avaliação especializada foi produzida recentemente e o tratamento ambulatorial está em pleno andamento, a repetição da perícia médica é injustificada. A internação sem amparo em laudo médico que a recomende contraria as diretrizes de desinstitucionalização e assumiria caráter exclusivamente punitivo ou segregador.

As crises comportamentais devem ser manejadas com ajuste terapêutico, acompanhamento contínuo e com a separação física das adolescentes no ambiente de acolhimento.

3. Das irregularidades atribuídas ao Conselho Tutelar e da suposta suspeição da Conselheira Tutelar Rejane Sacardo

Os fatos relatados pela direção da Casa de Acolhimento Anjo da Guarda no Evento 398 demandam esclarecimento e apuração por este Juízo, para fins de regularização dos fluxos de atendimento e verificação de responsabilidades.

O Conselho Tutelar, na condição de órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (Artigo 131 do ECA), deve pautar sua conduta pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

O relato aponta que a retirada de Gianni das dependências do abrigo no sábado, 27 de junho de 2026, pelas conselheiras Rejane Sacardo e Vera Giacomolli, teria ocorrido sem o cumprimento das formalidades habituais. Como a Casa de Acolhimento Anjo da Guarda detém a guarda institucional das adolescentes, os deslocamentos exigem comunicação prévia e registro para garantir a segurança das acolhidas. Portanto, os fatos alegados devem ser esclarecidos pelas conselheiras para que se verifique a ocorrência alguma irregularidade.

Também deve ser apurada a informação de que a conselheira Rejane Sacardo teria conduzido as adolescentes Gianni e Thayni à residência da genitora de Thayni, Edinéia, sem autorização ou conhecimento das equipes assistenciais.

Por fim, aponta-se que a conselheira Rejane Sacardo é mãe adotiva de Ruan, irmão biológico de Gianni. Essa relação de parentesco justifica analisar se há impedimento ou suspeição para a atuação da conselheira nos procedimentos que envolvem diretamente a adolescente, garantindo a impessoalidade no acompanhamento do caso.

Diante do exposto, oficio o Conselho Tutelar para prestar esclarecimentos sobre as situações narradas.

Ante o exposto:

a) **REJEITO** as justificativas apresentadas pelo Município de Ronda Alta no evento 397, PET1, indefiro

o pedido de expedição de ofício por este Juízo para localização de vaga, cabendo ao próprio município realizar essas diligências. Portanto, determino que o ente municipal, por meio de sua Secretaria de Assistência e Integração Social, providencie, no prazo de **2 dias úteis**, vaga em instituição de acolhimento diversa da atual para abrigar a adolescente Gianni Gabrieli de Souza Oliveira, em articulação com a rede de proteção regional ou estadual, **sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 por dia de descumprimento, limitada ao período de 10 dias**;

b) **indefiro** os pedidos de nova avaliação médica e de internação psiquiátrica de Gianni Gabrieli de Souza Oliveira, formulados pelo Município de Ronda Alta, devendo ser mantidos o tratamento psiquiátrico ambulatorial e o acompanhamento psicológico regular na rede pública de saúde;

c) determino a expedição de ofício ao Conselho Tutelar da Comarca de Ronda Alta para que, no prazo de 5 dias, preste esclarecimentos sobre os fatos relatados no evento 398, PET3, em especial quanto à retirada de Gianni do abrigo em 27 de junho de 2026, à condução das adolescentes à residência da genitora de Thayni em 25 de junho de 2026, bem como a respeito de eventual impedimento ou suspeição da conselheira Rejane Sacardo para atuar no caso, considerando que ela é mãe adotiva do irmão biológico da adolescente;

Agendada a intimação eletrônica do Ministério Público.

Agendada a expedição de ofícios ao Conselho tutelar e ao CRAS de Ronda Alta.

Documento assinado eletronicamente por **NEIMAR PEDRO KAIBERS, Juiz de Direito**, em 30/06/2026, às 15:22:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10109302087v48** e o código CRC **f9bc13a2**.
